



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000059/2023-01
Interessado:	CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO
Cargo:	ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Assunto:	Pedido de Reconsideração. Julgamento que aplicou censura ética por manifestações indevidas em redes sociais.
Relator(a):	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA POR MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDES SOCIAIS. IMPROCEDENTE.

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública (CEP) no Ética-Voto 219 (SEI nº 5938313), que reconheceu a ocorrência de ofensa aos artigos 3º e 12, I, do CCAAF e aplicou a penalidade de CENSURA ÉTICA ao **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO**, ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
2. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes.
3. Ausência de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório do referido interessado.
4. Robusto acervo probatório que comprovou as manifestações indevidas praticadas pelo interessado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO** em redes sociais.
5. Manutenção da decisão que identificou as condutas violadoras dos padrões éticos previstos nos artigos 3º e 12, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo interessado **CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO**, ex-Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 6 de setembro de 2024 (SEI nº 6064528), por meio do qual se solicita a reconsideração do Ética-Voto 219 (SEI nº 5938313), que, ao analisar o acervo probatório, os argumentos defensivos e os padrões deontológicos atinentes à ética pública, aplicou ao interessado a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. Nesse sentido, colhe-se dos autos que denúncia anônima (SEI nº 3867268) imputou ao

interessado violações aos padrões éticos no exercício de suas funções, no âmbito da ECT, noticiados por publicações nas redes sociais do *Twitter*.

3. Em seguida, na etapa de exame de admissibilidade, tendo em vista os fatos narrados na denúncia anônima e a manifestação preliminar apresentada pelo interessado, a CEP reconheceu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 261ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2024, pela existência de indícios mínimos para instaurar o respectivo processo de apuração de prática de atos contrários aos padrões da ética pública, nos termos resumidos da ementa do "Ética - Voto 10" (SEI nº 4905904), a cuja leitura se remete:

"DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA."

4. Notificado da referida decisão, o interessado, representado pelo escritório Max & Acunha Advogados, conforme procuração (SEI nº 5110456), apresentou defesa com pedido de arquivamento dos autos (SEI nº 5110449), e, posteriormente, foi oportunizado ao patrono do interessado à realização de sustentação oral (SEI nºs 6025315 e 6025361).

5. Nessa senda, o Colegiado, em sua 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, pela aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do interessado CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO, conforme se infere do "Ética-Voto 219" (SEI nº 5938313), cuja ementa transcreve-se abaixo:

"PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÕES INDEVIDAS EM REDES SOCIAIS. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA. MATERIALIDADE CONSTATADA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA."

6. O interessado foi intimado do "Ética-Voto 219" (SEI nº 5938313) e apresentou, por meio dos respectivos representantes legais, pedido de reconsideração (SEI nº 6064530) para tornar a referida decisão sem efeito e, subsidiariamente, seja oferecido o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

7. Para tanto, argumenta que:

- a) o pedido de reconsideração é tempestivo;
- b) entende que a interpretação do voto não deve prosperar, uma vez que o art 3º caput e parágrafo único do CCAAF trata de coibição aplicada ao agente público no seu ofício e que as postagens realizadas pelo requerente não guardam relação com o exercício das suas atividades funcionais, uma vez que foram manifestadas em sua rede social privada;
- c) a disposição contida no parágrafo único do mesmo dispositivo, que abrange a extensão aos padrões éticos também ao campo das atividades, apenas se aplica para "prevenir eventuais conflitos de interesses", situação distinta do caso em tela;
- d) com relação à violação ao disposto no inc. I do art. 12 da CAAAF, que trata da vedação de apresentação de opinião pública acerca da honorabilidade e desempenho funcional de outra autoridade pública, ressalta que as manifestações na internet não tiveram o caráter de publicidade, mesmo porque tinha apenas 3 seguidores na plataforma, e as próprias imagens colacionadas ao processo deixam claro o alcance das publicações foi ínfimo, nem sequer alcançando 50 usuários (os quais podem ter visto a publicação mais de uma vez, de modo que o número real de pessoas impactadas pode ser substancialmente menor). Além disso, as publicações foram excluídas em janeiro de 2023, ou seja, ficaram disponíveis por reduzidíssimo lapso temporal;

e) o voto indica a impossibilidade de formalização do ACP, tendo em vista que somente poderia ser aplicado pelas Comissões de Ética Setoriais, o que vai de encontro ao art. 23, §4º, da Resolução nº 10/2008, que possibilita o oferecimento pela própria Comissão de Ética Pública; e

f) seja acolhido o pedido de reconsideração para afastar a aplicação da penalidade de censura ética e o consequente arquivamento do PAE e, subsidiariamente, seja oferecido o ACP, conforme autoriza a legislação da regência.

8. É o relatório. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de reconsideração é uma forma de impugnação administrativa destinada a solicitar que o mesmo órgão que emitiu uma decisão a reavalie. Esse pedido deve ser fundamentado em novos fatos, provas ou argumentos relevantes que não teriam sido considerados inicialmente e que sejam idôneos a influenciar a revisão da decisão.

10. Assim, estabelecidas as premissas acima, passo à análise das teses trazidas pelo interessado CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO no respectivo pedido de reconsideração que desafia o "Ética-Voto 219" (SEI nº 5938313).

11. A primeira alegação é a de que a conduta que lhe fora imputada, além de não configurar violação específica aos dispositivos citados na decisão de admissibilidade, ostenta baixo potencial lesivo, tendo em vista o alcance mínimo das publicações e a restrição de seguidores ao perfil.

12. Com relação à alegação do interessado de que (i) não infringiu o art. 3º, caput, e parágrafo único do CCAAF, uma vez que o regramento se refere somente aquelas hipóteses de "exercício das funções", e que os padrões éticos devem ser observados nas atividades privadas quando necessário à prevenção de "conflitos de interesses", não merece prosperar uma vez que, embora a referida alegação se enquadre em uma regra prevista no caput do art. 3º do CCAAF, há a exceção, legalmente possível, de que o servidor possa ser punido por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada e trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.

13. Nesse ponto, replico o exposto no parágrafo 13 do Ética-Voto 219 (SEI nº 5938313):

13. No que pertine ao art. 3º, caput e parágrafo único, do CCAAF, em que **as autoridades deverão ajustar-se aos padrões éticos, no exercício de** funções públicas e **privadas**, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à transparência e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral, sendo que, com relação a esse ponto, não assiste razão ao representado uma vez que as **suas manifestações privadas também devem observar as diretrizes éticas** salientadas no dispositivo sob referência.

(grifou-se)

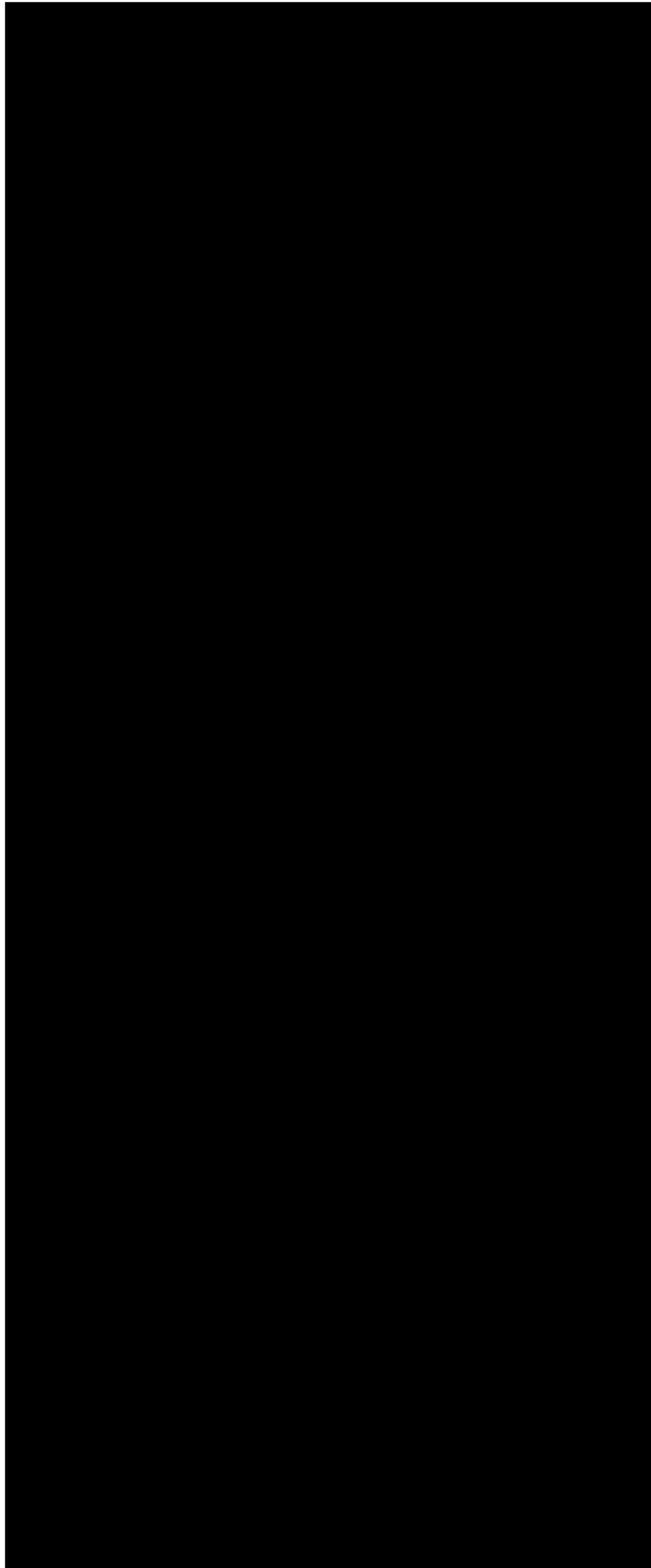
14. Registra-se que é irrelevante à Administração as atividades a que seus servidores públicos ou altas autoridades se dedicam, fora do horário de trabalho, desde que seus comportamentos de índole estritamente privados não afetem ou tenham repercussão negativa sobre o ente público a que estejam vinculados.

15. Eis que comportamentos da vida privada não podem extrapolar o âmbito da vida pessoal, imiscuindo-se nas atribuições do cargo no qual se encontra investido ou afetando a imagem do órgão.

16. Ora, *in casu*, ainda que de índole privada, a manifestação da autoridade, por sua magnitude e publicidade, causou escândalo e comprometeu o prestígio da função pública, se revestindo de tamanha gravidade que a "moral da administração" restou prejudicada, além de atentar contra os princípios e valores éticos e morais que norteiam o serviço público, devendo, portanto, ser repelida de forma exemplar, dado que constitui dever de todo agente público se portar com decoro, zelo e consciência das normas que regem a Administração Pública e a atuação de seus servidores.

17. Em outros termos, embora a manifestação não tenha sido praticada no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração da censura ética, mormente porque a acusação informa conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que, o ocupante do cargo de Diretor de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem o dever institucional de defender.

18. No que pertine à alegação do interessado de que (ii) não infringiu o inciso I, do art. 12 do CCAAF, ante a não identificação dos agentes públicos; a manifestação não ter surtido o caráter de publicidade, uma vez que alcançou um público extremamente pequeno; o arrependimento posterior e eficaz, com exclusão das manifestações em janeiro de 2023; bem como o pedido de desculpas feitos à CEP, cabe, inicialmente, reproduzir a manifestação feita em sua rede social do, então, "Twitter", a qual comprova a evidente identificação



19. Conforme o acima exposto, não há dúvidas de que o interessado com as suas postagens, promoveu a exposição pública de despreço ao então candidato [REDACTED], em evidente tentativa de atacar e constranger a honorabilidade ou o desempenho funcional dessas autoridades.

20. Os argumentos do interessado somente repetem a tese já rejeitada pelo "Ética-Voto 219" (SEI nº 5938313), sem apresentar novos fundamentos ou novas provas.

21. Sobre o assunto, reitero os fundamentos da referida decisão desse Colegiado (SEI nº 5938313):

"18. Do exposto, ao contrário do que se menciona, a conduta praticada pelo representado teve a capacidade de gerar o sentimento de indignação, com evidente repercussão negativa, restando indefensável a prática da conduta violadora, inteiramente reprovável, face aos dogmas da Ética Pública.

19. Nesse contexto, a exordial, calcada em todo arcabouço documental dos autos, trazem à baila a prática de atos incompatíveis com o decoro, a honra e a dignidade da função, então ocupada, pelo ex-Diretor de Operações da ECT, de forma a afrontar, no âmbito, o CCAAF e o Sistema Ético que rege o Poder Executivo Federal.

20. Efetivamente, sob o ponto de vista ético, independente da motivação subjetiva, a constatação inafastável da prática de determinada conduta, é suficiente para sustentar o juízo de reprovação sobre o fato praticado. É dizer, a culpabilidade, ou reprovabilidade, incidente sobre a conduta da autoridade, não sobre o objetivo da mesma, é bastante para a delimitação dos elementos configuradores da violação ética, conquanto aptos a caracterizar a prática de comportamento reprovável e repellido pela ética pública.

21. Além disso, apesar das mensagens terem sido difundidas no perfil pessoal do representado, a liberdade de expressão não é absoluta, vale dizer, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pelo art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", como expresso no CCAAF.

22. Registre-se mais uma vez que inexistente direito fundamental absoluto. Mesmo porque, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

23. Neste condão, comungo especialmente com o teor exposto no precedente desta CEP, cristalizado no Ética - Voto 1 (SUPER nº 1665429) - proferido no bojo do Processo nº 00191.000464/2019-34:

"Inicialmente, percebe-se, pelas postagens, que o ambiente da instituição, naquele momento, estava dividido por juízos diversos, provavelmente em virtude de opiniões políticas divergentes e pelo momento de dificuldade econômica enfrentado pelas instituições públicas de ensino. Nesse contexto, é compreensível que opiniões categóricas sejam vistas como agressivas, se não forem devidamente balizadas. No entanto, é necessário que se faça um exame atento para saber se tais comentários ferem a ética pública ou não.

(...)

A liberdade de manifestação do pensamento é imprescindível na construção da sociedade e da Democracia. Caso passemos a realizar patrulhamento ideológico ou caso alguma autoridade ou instituição pública passe a impor um radicalismo discursivo, com o uso dessas instituições e instrumentos públicos, seja por meio da Universidade Pública, seja por meio desta Comissão de Ética Pública, estaremos franqueando espaço para reinar o subjetivismo e a arbitrariedade nas decisões públicas, em detrimento da Democracia, do pluralismo e da sociedade livre. Todos têm direito a professar suas ideologias e as posições pessoais decorrentes de suas convicções, inclusive a denunciada, independentemente de serem majoritárias ou não, infundadas ou solidamente construídas. E esse não pode ser motivo para promover-se um expurgo das ideias indesejadas.

*Isso não significa, porém, que a liberdade de opinião seja absoluta. Ela encontra diversos limites. Nesse sentido, há de respeitar os direitos dos demais indivíduos, especialmente os direitos de personalidade e de imagem, e deve ser combatida quando ameace importantes interesses individuais, como adequadamente coloca Thomas Scanlon em sua obra *Freedom of Expression and Categories of Expression*, e, por maior razão, quando ameace o próprio interesse público na construção de um espaço plural e democrático.*

Mais ainda, como registrou Archibald Cox em sua amplamente reconhecida obra sobre o tema^[2], a liberdade de expressão não pode prosperar quando ameaçar a própria sobrevivência da nação, que há de ser entendida, aqui, em seus aspectos democráticos de convivência. A Democracia não pode tolerar todo e qualquer ataque, sob a bandeira de um suposto exercício liberado de uma liberdade absoluta de opinião. Também o abuso do direito de manifestação pode e deve ser combatido juridicamente. O caso concreto aqui analisado, porém, não chega a esse patamar.

Por fim, reitero que não consigo visualizar mácula à honra dos servidores ou à imagem da instituição, uma vez que os comentários foram totalmente genéricos, sem acusações pessoais e sem investir especificamente contra o nome ou imagem do Instituto.

[2] Freedom of Expression, Cambridge: Harvard Univ. Press, 1980, p. 4."

24. Outrossim, o uso de redes sociais é naturalmente permitido, mas a exposição de opiniões que possam derivar para as paixões ou antipatias políticas, no ambiente virtual ou não, é vedada inclusive aos demais servidores públicos, nos termos do inciso XV, alínea "f", Seção III, do Decreto nº 1.171, de 1994. Vejamos:

"Seção III

Das vedações ao servidor público

xv - E vedado ao servidor público;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

25. *Vale destacar que a Comissão de Ética Pública possui diversos precedentes no firme posicionamento de coibir a utilização de redes sociais por altas autoridades, com a finalidade de realizar a publicação de conteúdos ofensivos, humilhantes, constrangedores, destinados a diminuir ou desqualificar pessoas, à exposição à execração pública, ou a qualquer tipo de cyberbullying ou figuras assemelhadas, ainda que em contas pessoais, a exemplo dos julgados nos Processos nºs 00191.000543/2020-89, 00191.000769/2019-46, 00191.000755/2019-22 e 00191.000755/2019-22."*

22. Ainda sob a premissa de não ter violado nenhum dos preceitos éticos, a segunda tese do pedido de reconsideração se fundamenta no afastamento da aplicação da censura ética e, subsidiária, substituição pelo Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), em face do exposto no art. 23, § 4º, da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, bem como em precedente constante no processo nº 00191.000365/2018-71, que, conforme alega, possibilitaria a aplicação do ACPP por parte da Comissão de Ética Pública.

23. Ocorre que, tanto a Resolução CEP nº 10/2008 como o precedente constante no processo nº 00191.000365/2018-71 foram elaboradas pela CEP, com o intuito de estabelecer procedimentos e orientações às Comissões de Ética Setoriais, no tocante, entre outros assuntos, ao Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, nos termos das atribuições conferidas à CEP por intermédio do art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999, *in verbis*:

Art 1º Fica criada a Comissão de Ética Pública, vinculada ao Presidente da República, competindo-lhe proceder à revisão das normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal, elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal.

24. Ainda, acerca da competência da CEP, cabe trazer o disposto no Decreto nº 6029, de 1º de fevereiro de 2007:

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - **administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal**, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

25. Registra-se, no âmbito desta CEP não há previsão legal e nem tampouco precedente que ampare a aplicação do ACPP, motivo pelo qual reitero o entendimento registrado no parágrafo 27 do Ética-Voto 219 (SEI nº 5938313), transcrito a seguir:

27. Ao finalizar, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita que, caso a argumentação pela não ofensa aos padrões éticos não seja acatada, seja oportunizado ao representado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), previsto na Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, no entanto, de uma leitura simples do art. 2º, XV, "d", do referido normativo, **ao ACPP é medida que só pode ser aplicada somente pelas Comissões de Éticas Setoriais.** (destaquei)

26. Além disso, ainda que se admitisse o Acordo invocado, cabe salientar que o caso em questão incide na exceção à aplicação do ACPP, prevista no § 8º do art. 23 da Resolução CEP nº 10, de 2008, descrito a seguir:

Art. 23. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 21.

[...]

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

27. Veja-se o exposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994:

"XV - É vedado ao servidor público;

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;**

[...]" (destaquei)

28. Ou seja, resta evidente que a conduta do interessado se enquadra em uma das hipóteses que impossibilita a realização de ACPP.

29. Por fim, esclarece-se que o ACPP, previsto pela Resolução CEP nº 10, de 2008, para a s Comissões de Ética setoriais é um instrumento que é proposto pelas Comissões, quando estes colegiados entendem ser adequado Acordo, e não pelo interessado.

30. Portanto, rejeito a derradeira pretensão trazida no pedido de reconsideração.

31. Diante do exposto, entendo que os pleitos que fundamentam o pedido de reconsideração pelo interessado CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO não merecem prosperar, pois não foi demonstrada a existência de fatos novos e não foram carreados argumentos relevantes que não teriam sido considerados no momento da prolação da decisão original.

III - CONCLUSÃO

32. Assim, ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo interessado CARLOS HENRIQUE DE LUCA RIBEIRO, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se, pois, íntegro o ato decisório desafiado, "Ética-Voto 219" (SEI nº 5938313).

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin** Conselheiro(a), em 08/10/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6072609** e o código CRC **D910D4FC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0